



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720068/2018-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.193 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AMBEV SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ (e-fls. 572/579) e de CSLL (e-fls. 580/587), decorrentes de recolhimento a menor e de imposição de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal referente ao mês de dezembro/2013, cumulada com multa de ofício de 75%, de tudo se cientificando o Contribuinte em 26/09/2018 (e-fls. 622). A autuação se encontra sumarizada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), de e-fls. 588/614, nos seguintes termos:

“1. PREÂMBULO

(...)

No curso deste procedimento fiscal já foram lavrados outros autos de infração de IRPJ e da CSLL (reflexa), referentes ao AC de 2013, em decorrência do descumprimento da legislação que rege a Tributação em Bases Universais, e

cujos créditos tributários são controlados pelos PAF n.º 16561.720.046/2018-61 e 16561-720.065/2018-97.

1.1 DO OBJETIVO DESTES TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

O presente Termo de Verificação Fiscal tem por objetivo formalizar os lançamentos dos créditos tributários de IRPJ e da CSLL correspondentes às bases de cálculo informadas pela Companhia de Bebidas das Américas – Ambev em sua DIPJ do ano-calendário de 2013 (fls. 8/396). Ademais, também serão constituídas multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas mensais obrigatórias de IRPJ e de CSLL.

Há que se ressaltar que a despeito de a Ambev já ter sido anteriormente autuada quanto ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2013, esses prévios lançamentos constituíram tão somente créditos tributários correspondentes às diferenças entre as bases de cálculo reconstituídas de ofício e as bases de cálculo informadas na DIPJ. Em outros termos, por meio desses lançamentos anteriores foram constituídos apenas os créditos tributários correspondentes a infrações constatadas que modificaram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL informadas na DIPJ, e não propriamente os créditos tributários correspondentes a essas bases de cálculo da DIPJ.

Cabe aqui assinalar que, como será detalhadamente descrito adiante, tornou-se necessária a formalização desses créditos tributários do IRPJ e da CSLL correspondentes às bases de cálculo informadas na DIPJ, haja vista que a Fazenda Pública ainda não dispõe de instrumento jurídico que possibilite a exigência desses valores do IRPJ e da CSLL, porquanto a DIPJ tem caráter meramente informativo e não constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos valores nela apurados.

2. DO IRPJ

(...)

*Já na **Ficha 12A** (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ do ano de 2013, a Ambev assim demonstrou o seu suposto **saldo negativo de IRPJ** apurado no ano, **R\$ -319.136.383,21** (são reproduzidas apenas as linhas de interesse não zeradas – valores em R\$):*

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - 2013	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À alíquota de 15%	149.290.800,87
Adicional	99.503.200,58
DEDUÇÕES	
Imposto pago no exterior	314.122.923,98
Imposto de Renda retido na fonte	5.013.456,23
Imposto de Renda mensal pago por estimativa	248.794.004,45
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-319.136.383,21

*Impõe-se aqui sobrelevar a existência de suposto crédito no valor de **R\$ 315.839.610,92**, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela Ambev*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720068/2018-21

na sua DIPJ do ano de 2013, objeto do PER/DCOMP n.º 02523.46862.251114.1.3.02-2387, conforme documentos juntados às fls. 399/461 (obtidos do processo administrativo 16692.726994/2014-91).

As parcelas do crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 02523.46862.251114.1.3.02-2387 são assim decompostas, conforme informações extraídas dos documentos supracitados (considerando-se juntamente o valor dos pagamentos):

IR EXTERIOR	310.826.154,69
RETENÇÕES FONTE	5.013.456,23
PAGAMENTOS	7.876.586,99
TOTAL	323.716.197,91

A administração tributária, no exercício de seu dever legal, já examinou esse suposto crédito pleiteado pela Ambev, tendo, por consequência, já formalmente apreciado cada uma das deduções do imposto devido informadas na DIPJ e na DCTF. Essa apreciação foi empreendida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat), unidade competente para, no âmbito de sua jurisdição, executar, dentre outras atribuições, as atividades relacionadas à restituição e à compensação.

*No TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO juntado ao processo administrativo 16692.726994/2014-91 (fls. 462/464), referente ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 08.1.80.00-2014-00069-8, cujo objetivo era subsidiar a apreciação da Declaração de Compensação 02523.46862.251114.1.3.02-2387, realizado pela Derat, a AMBEV S.A. foi solicitada a apresentar Comprovantes de pagamento do montante de **R\$ 310.826.154,69**, correspondente ao valor de Imposto pago no exterior indicado na PER/DCOMP n.º 02523.46862.251114.1.3.02-2387, com a observância do art. 26, § 2º da Lei 9.249/1995.*

A administração tributária, por meio de despacho decisório, formalizou o indeferimento da pretensão do sujeito passivo. O aludido despacho decisório de fls. 465/467 foi proferido no processo administrativo n.º 16692.726994/2014- 91.

Na citada decisão administrativa, todas as deduções do imposto anual devido apurado na DIPJ foram especificamente apreciadas. A apreciação individual de cada uma dessas deduções se fez necessária, de forma a viabilizar a decisão quanto ao saldo negativo de IRPJ (anual) apurado pela Ambev em sua DIPJ e pleiteado por meio do já referido PER/DCOMP n.º 02523.46862.251114.1.3.02-2387.

(...)

O demonstrativo a seguir resume os valores informados pela Ambev em sua DIPJ do ano-calendário de 2013 e aqueles confirmados pela administração tributária no já citado despacho decisório em que foi apreciado o suposto crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP (valores em R\$):

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720068/2018-21

	Valor informado na DIPJ do ano de 2013	VALOR CONFIRMADO
IR EXTERIOR	555.040.338,44	0,00
RETENÇÕES FONTE	5.013.456,23	4.489.625,18
PAGAMENTOS	7.876.586,99	7.876.586,99
TOTAL	567.930.381,66	12.366.212,17

*Insurgindo-se contra o aludido despacho decisório denegatório exarado pela unidade competente da Receita Federal, a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** dirigida à autoridade julgadora da primeira instância administrativa, **que já apreciou o recurso interposto e o julgou improcedente**. Essa decisão foi consubstanciada no **Acórdão n.º 14-61.349** (fls. 468/496), proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) no já citado processo administrativo n.º 16692.726994/2014-91. Em decorrência dessa decisão da DRJ/SP, a interessada interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).*

*Posteriormente, a interessada **desistiu do recurso interposto ao CARF** referente ao processo administrativo n.º 16692.726994/2014-91, com o objetivo de incluir os débitos discutidos nesse processo no Programa Especial de Regularização Tributária ('PERT'), nos termos do art. 5º da Medida Provisória 783/2017 (fls. 497/498).*

Impôs-se o total indeferimento do saldo negativo do IRPJ do ano de 2013 pleiteado pela Ambev, haja vista que o total das deduções confirmadas pela administração tributária (R\$ 12.366.212,17) alcançou um montante inferior ao próprio IRPJ devido (R\$ 248.794.001,45).

Assim, o montante de IRPJ do ano-calendário de 2013 a ser lançado pode ser assim determinado (valores em R\$):

(+)	IR total devido apurado na DIPJ (15% + adicional)	248.794.001,45
(-)	Pagamento confirmado	7.876.586,99
(-)	IRRF confirmado	4.489.625,18
(=)	IRPJ a constituir	236.427.789,28

3. DA CSLL

*As mesmas razões aduzidas no Item 2 – que conduziram à necessidade de constituição de IRPJ do ano-calendário de 2013, no montante de **R\$ 236.427.789,28** – são, mutatis mutandis, aplicáveis em relação à CSLL desse mesmo período de apuração. Assim, neste item relacionado à CSLL, as descrições em muito se assemelham àquelas do item anterior.*

(...)

*Já na Ficha 16 correspondente ao mês de **dezembro de 2013**, a Ambev assim informou (valores em R\$):*

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720068/2018-21

Ficha 16 da DIPJ – Estimativa da CSLL – mês de dezembro de 2013	
CÁLCULO DA CSLL	
Base de Cálculo da CSLL	983.711.312,85
CSLL Apurada	88.534.018,16
DEDUÇÕES	
CSLL Devida em Meses Anteriores	3.700.717,21
Imposto pago no exterior	84.833.300,95
CSLL A PAGAR	0,00

Já na **Ficha 17** (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ do ano de 2013, a Ambev assim demonstrou o seu suposto saldo negativo da CSLL apurado no ano (são apresentadas apenas as linhas de interesse não zeradas – valores em R\$):

Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 2013	
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	983.711.312,85
TOTAL DA CSLL	88.534.018,16
DEDUÇÕES	
CSLL Mensal paga por estimativa	88.534.018,16
Imposto pago no exterior	114.981.220,89
CSLL A PAGAR	-114.981.220,89

(...)

Efetuada esta explicação, o suposto saldo negativo da CSLL apurado na **DIPJ do ano-calendário de 2013** (no valor de R\$ 98.977.673,03) foi assim determinado (valores em R\$):

		Parcelas
(+)	CSLL devida apurada na DIPJ	88.534.018,16
(-)	Imposto pago no exterior	114.981.220,89
(-)	Compensação com saldo negativo de períodos de apuração anteriores	88.534.018,16
(=)	SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DIPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2013	-114.981.220,89

Impende destacar que esse suposto crédito de R\$ 114.981.220,89, decorrente do saldo negativo da CSLL apurado pela Ambev na sua DIPJ do ano de 2013, foi objeto da declaração de compensação n.º 07052.42835.040515.1.7.03-0070.

Essa PER/DCOMP n.º 07052.42835.040515.1.7.03-0070, e demais Dcomps vinculadas, foram objeto de petição formalizada no processo administrativo 10880.901075/2017-51 (fls. 499/505), por meio do qual a Ambev pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 114.981.220,89.

Por meio do despacho decisório eletrônico n.º rastreamento 119585134 anexado ao processo administrativo 10880.901075/2017-51 (fls. 506), emitido pela Derat/SP, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que as parcelas de composição do saldo negativo, referente a IR Exterior no montante de R\$ 199.814.521,84 (R\$ 84.833.300,95 + R\$ 114.981.220,89) e Estimativas Compensadas no valor de R\$ 3.700.717,21 não foram confirmadas:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720068/2018-21

(...)

*Posteriormente, a interessada **desistiu** da manifestação de inconformidade, com o objetivo de incluir os débitos discutidos nesse processo no Programa Especial de Regularização Tributária ('PERT'), nos termos do art. 5º da Medida Provisória 783/2017 (fls. 534).*

(...)

*Assim, pelas razões expostas, efetuo o presente de lançamento de ofício da CSLL do ano-calendário de 2013 no valor de **R\$ 84.833.300,95**. O referido crédito tributário da CSLL será acrescido da multa de ofício no percentual de 75%, tal qual prevê o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 11.488/2007" (negritos do original).*

3. Irresignado, em 25/10/2018 (e-fls. 626), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 628/664).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 09-069.400 - 1ª Turma da DRJ/JFA, proferido em sessão realizada em 31/01/2019 (e-fls. 4919/4943), de que se deu ciência ao Contribuinte em 20/03/2019 (e-fls. 4948), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 351, de 2007, no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que ‘serão aplicadas as seguintes multas’. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração, lavrado por autoridade competente, atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

ESTIMATIVA. DEZEMBRO.

O pagamento mensal do IRPJ por estimativa, relativo a dezembro, é, em regra, obrigatório e somente pode ser suspenso se demonstrado, por meio de balanço ou balancete de suspensão, que o valor devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma dos valores pagos, correspondentes aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se referia o balanço ou balancete

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720068/2018-21

levantado. O ajuste ao fim do período e recolhimento do imposto antes do vencimento da estimativa de dezembro é incapaz de torná-la indevida.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO.
PARCELAMENTO EXCEPCIONAL.**

Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 18/04/2019 (e-fls. 4950), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 4951/4999), em que aduziu, em síntese:

5.1. Preliminarmente:

5.1.1. Alega que a desistência dos recursos relativos aos processos 16692.726994/2014-91 e 10880.901075/2017-51 e a inclusão os débitos correspondentes no PERT em nada afeta o direito de demonstrar a improcedência da exigência distinta, objeto do presente processo, e que a decisão recorrida optou por não analisar as provas juntadas com a impugnação, razão pela qual ensejaria nulidade

5.1.2. Argui nulidade do lançamento por ter sido mal elaborado e se encontrar mal instruído, posto que se pautou em decisões proferidas nos autos de outros processos administrativos que indeferiram os saldos negativos de IRPJ e de CSL porque as decisões proferidas naqueles processos e naquela ocasião (em 2016) entenderam que não teria comprovado o pagamento de imposto de renda em 2013 em razão de deficiência na documentação apresentada, não tendo feito o i. fiscal autuante uma única intimação específica tendente a apurar se as razões que levaram ao indeferimento daqueles pedidos naquela oportunidade seriam ou não procedentes e se permaneceriam válidas na atualidade

5.1.3. Acrescenta que o não reconhecimento em 2016 dos saldos negativos de 2013 em razão da recusa do crédito correspondente ao Imposto pago no exterior fundamentou-se única e exclusivamente em pretensos vícios atinentes à comprovação do recolhimento do referido imposto e que a decisão da DRJ não questionou o direito à dedução do Imposto pago no exterior propriamente dito;

5.1.4. Ao deixar de aprofundar as suas investigações para reunir os elementos caracterizadores da infração, o Autuante violou o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), padecendo os autos de infração de vício de nulidade posto que fundados em levantamento mal elaborado;

5.1.5. Argumenta que ainda que a interpretação dada ao *caput* do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, estivesse correta, o que se admite apenas para fins de argumentação, tal dispositivo legal restringiria quando muito a compensação de eventual excesso do imposto pago no exterior em relação ao IRPJ e CSL devidos no encerramento do período de apuração, mas jamais a

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720068/2018-21

compensação até o valor devido desses tributos, no próprio ano-base, que é do que se cuida nestes autos;

5.1.6. Informa que apresentou com a impugnação novo Laudo Técnico de Natureza Contábil Complementar, que comprova a existência de crédito oriundo de imposto pago no exterior (doc. 04 da impugnação, e-fls. 907/937), de modo a não restar dúvida quanto ao seu direito de ver apreciada tal prova nos presentes autos;

5.2. No mérito:

5.2.1. Aduz a Recorrente que o Laudo Técnico preparado pela KPMG, que compila e atualiza as informações e documentos que constaram dos Laudos anteriores, comprova de maneira inequívoca o direito da Recorrente à compensação do Imposto pago no exterior, afastando, por conseguinte, os argumentos contrários ao reconhecimento desse direito constantes das decisões proferidas nos processos administrativos n.ºs 16692.726994/2014-91 e 10880.901075/2017-51;

5.2.2. Quanto à suposta inobservância dos limites impostos pela legislação, trata-se de discussão totalmente inaplicável à hipótese dos autos, visto que a DRJ admite nos processos administrativos n.ºs 16692.726994/2014-91 e 10880.901075/2017-51 a possibilidade de a Recorrente deduzir o imposto pago no exterior até o limite do IRPJ e CSL devidos no encerramento do ano-base, como aliás expressamente previsto no art. 14, §§ 7º e seguintes, da Instrução Normativa SRF n.º 213, de 2002;

5.2.3. Ainda que se entenda que a utilização do crédito relativo ao imposto pago no exterior não poderia gerar saldo negativo daqueles tributos, o que se admite apenas para fins de argumentação, no caso dos autos a Recorrente possui crédito em montante suficiente para absorver a totalidade dos valores lançados a título de IRPJ e CSL, sendo inócua aquela argumentação;

5.2.4. Em relação à multa isolada, defende a impossibilidade de sua cobrança após findo o ano-calendário quando a “estimativa” de dezembro é calculada com base em balancete de suspensão/redução, como é o caso, ou seja, com base no seu lucro real;

5.2.5. Ainda quanto à multa isolada, argui impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício sobre a mesma base de cálculo.

6. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na Resolução n.º 1301-001.113, v. u., proferida em sessão realizada em 15/03/2023 (e-fls. 5048/5060), que assim dispôs, em síntese:

“(…)

No caso em tela, a Recorrente pediu desistência dos pedidos de compensação, analisados nos processos n.ºs 16692.726994/2014-91 e 10880.901075/2017-51, que apesar de abordarem matérias relacionadas aos presentes autos, qual seja, a composição do direito creditório alegado (saldo negativo do ano-calendário 2013) envolvia imposto de renda retido na fonte e imposto de renda pago no exterior, aqueles processos têm objeto distinto deste. Enquanto aqueles tratavam

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720068/2018-21

de compensação, este aqui trata de lançamento por falta de recolhimento de IRPJ/CSLL e de estimativa mensal.

É possível distinguir os objetos dos processos administrativos, na medida em que o processo n.ºs 16692.726994/2014-91 pleiteou um crédito de saldo negativo AC/2013, no valor original de R\$ 315.839.610,92, cujo valor de IR Pago no Exterior seria de R\$ 310.826.154,69. Esse valor que constitui o saldo negativo do AC/2013 corresponde ao imposto de renda pago no exterior, que excede o valor do imposto desta mesma natureza utilizado para quitar a estimativa mensal do mês de dezembro/2013. Para esclarecer, elaborei tabela abaixo:

IR pago exterior informado na DIPJ (A)	314.122.923,98
IR mensal pago por Estimativa Informado na DIPJ (quitado com IR pago no exterior) (B)	248.794.004,45
Saldo Negativo informado DIPJ	-319.136.383,21
Saldo Negativo informado na DCOMP	-315.839.610,92
IR pago no exterior informado na DCOMP	-310.826.154,69
IR pago no exterior utilizado para quitar estimativa Dezembro	240.917.414,46
Valor da Estimativa Apurada em Janeiro	7.876.586,99
Pagamento	7.876.586,99
IRRF confirmado	4.489.625,18
Valor do IRPJ Devido na DIPJ	248.794.001,45
Deduções confirmadas pelo Fisco	12.366.212,17
Valor objeto da Autuação	236.427.789,28
Valor em tese recolhido IR no Exterior (A+B)	562.916.928,43

Ao verificar os valores negritados, é possível constatar que o IR retido no exterior informado na DCOMP é apenas uma parcela do total do IR pago no exterior e, a princípio, o valor objeto da autuação foi justamente aquele IR pago no exterior utilizado para quitar a estimativa mensal de dezembro/2013.

Nesse sentido, as provas carreadas aos autos merecem ser analisadas para fins de comprovação do imposto pago no exterior e seu regular aproveitamento para fins que quitação do IRPJ e CSLL devidos.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Analisar a documentação juntada aos presentes autos;
- Confirmar o imposto de renda pago no exterior;
- Verificar os limites para fins do seu aproveitamento no país nos termos do art.26 da Lei n. 9.249/95;
- Verificar se a receita correspondente foi tributada no Brasil, nos termos do art.25 da lei supracitada;
- Verificar as demais condições para fins de aproveitamento do imposto de renda pago no exterior;
- Intimar o contribuinte para apresentar documentos complementares, se entender necessário;

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720068/2018-21

- *Elaborar relatório conclusivo acerca do valor residual devido de IRPJ e CSLL, após eventual aproveitamento do IR pago no exterior, e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto n.º 7574/2011” (negritou-se).*

7. Em atenção à Resolução, foi elaborado “Relatório Fiscal de Diligência” (RFD), de e-fls. 5064/5068.

8. A Interessada se manifestou em relação a ele (e-fls. 5074/5086), pugnando, uma vez mais, pela nulidade dos AIs e da decisão de piso; que, caso “assim não se entenda, [...] reitera [...] os fundamentos de seu recurso [...], especialmente os desenvolvidos no tópico III.1, os quais demonstram que o crédito de imposto pago no exterior comprovado nestes autos é mais do que suficiente a absorver os valores apurados pela fiscalização a título de IRPJ e de CSLL”; e ao “menos seja novamente determinado à autoridade administrativa competente que cumpra as determinações dessa C. Turma Julgadora, constantes da referida Resolução (fl. 5059)”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

9. O RFD foi vazado nos seguintes termos, em síntese:

“(…)

Desde já é necessário esclarecer que a competência para a análise de direitos creditórios com origem em saldos negativos de IRPJ e CSLL é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, conforme estabelecida pelo Regimento Interno da SRFB, PORTARIA MF Nº 430, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, em seu art. 271, vigente à época da autuação em tela.

Com o objetivo de proceder às verificações necessárias para a análise do PER/DECOMP 02523.46862.251114.1.3.02-2387, a DERAT, no exercício de sua competência, intimou o sujeito passivo a apresentar os comprovantes de pagamento do montante de R\$ 310.826.154,69, correspondente ao valor de imposto pago no exterior indicado na referida PER/DECOMP, com a observância do art. 26, § 2º da Lei 9.249/1995, além de outros documentos.

Essa diligência fiscal, visando à análise dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados na DIPJ do ano-calendário de 2013, foi instaurada pelo TDPF-D nº 08.1.80.00-2014-00069-8, e os documentos produzidos foram juntados aos processos administrativos nº 16692.726994/2014-91 e nº 10880.901075/2017-51.

(…)

A DERAT concluiu que a interessada não comprovou o imposto de renda pago no exterior informado na DIPJ do ano-calendário de 2013, conforme se extrai da própria Manifestação de Inconformidade apresentada pela Ambev diante do Despacho Decisório do processo administrativo nº 16692.726994/2014-91 que

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720068/2018-21

não reconheceu o direito creditório de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS, CNPJ 02.808.708/0001-07, incorporada por AMBEV S.A, CNPJ 07.526.557/0001-00, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013.

No processo administrativo n.º 10880.901075/2017-51, a DERAT também concluiu que a interessada não comprovou o imposto de renda pago no exterior no ano de 2013, conforme se extrai da própria Manifestação de Inconformidade apresentada pela Ambev diante do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório de COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS, CNPJ 02.808.708/0001-07, incorporada por AMBEV S.A, CNPJ 07.526.557/0001-00, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2013.

Em decorrência das decisões exaradas no PAF 16692.726994/2014-91 e no PAF 10880.901075/2017-51, cuja competência era da DERAT, a DEMAC, amparada pelo art. 272 do mesmo Regimento Interno, e Procedimento Fiscal n.º 08.1.85.00-2018-00049-4, formalizou o lançamento dos créditos tributários do IRPJ e da CSLL correspondentes às bases de cálculo informadas na DIPJ.

Também com relação ao AC 2013, a DEMAC formalizou, sob amparo do mesmo Procedimento Fiscal n.º 08.1.85.00-2018-00049-4, o lançamento dos créditos tributários correspondentes às diferenças entre as bases de cálculo reconstituídas de ofício e as bases de cálculo informadas na DIPJ. Em outros termos, por meio desses lançamentos foram constituídos apenas os créditos tributários correspondentes a infrações constatadas que modificaram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL informadas na DIPJ. Esses lançamentos foram formalizados através do PAF 16561.720.046/2018-61, PAF 16561.720.079/2018-19 e PAF 16561-720.065/2018-97.

*Neste ponto, é necessário ressaltar que **atualmente a competência para a análise de direitos creditórios com origem em saldos negativos de IRPJ e CSLL ainda é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, conforme estabelecida pelo Regimento Interno da SRFB, PORTARIA MF N.º 284, DE 27 DE JULHO DE 2020, em seu art. 291 [RISRFB], atualmente vigente: [...]***

A análise dos documentos referentes a pagamentos de impostos juntadas pelo contribuinte, na esfera do presente processo, constitui-se em parte integrante da análise dos direitos creditórios com origem em saldos negativos de IRPJ e CSLL vinculados ao PERD/DECOMP 02523.46862.251114.1.3.02-2387, cuja competência privativa, repise-se, ainda é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT” (grifou-se; negritou-se).

10. Pelo exposto, não tendo sido atendido o quanto solicitado na Resolução n.º 1301-001.113 (e-fls. 5048/5060), e para que seja cumprida, voto no sentido de **converter o julgamento do processo em diligência** para encaminhar os autos, nos termos do art. 291 do RISRFB, à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Derat/SPO).

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.193 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720068/2018-21

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros